



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

ESTADO DO PARANÁ

LEI N° 332

SÚMULA: - Ratifica o Convênio Nacional de ESTATÍSTICA MUNICIPAL e lhe dá execução.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ,

DECRETA:

Artigo 1° - Fica aprovado e ratificado no seu conjunto e em cada uma das suas partes, para produzir todos os efeitos no que toca ao Governo do Município, o CONVÊNIO anexo à presente LEI, assinado na Capital do Estado em dez de setembro de mil novecentos e trinta e dois, entre a UNIÃO FEDERAL, representada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e o Estado do Paraná e todos os seus Municípios, tendo em vista assegurar permanentemente em todo o País a uniforme e perfeita execução da estatística brasileira, bem assim em particular a normalidade dos levantamentos que devem servir de base a organização da Segurança Nacional e segundo o disposto no Decreto-Lei Federal n° 4.181 de 16 de março de 1942.

Artigo 2° - Para constituir a contribuição do Município destinada aos serviços estatísticos nacionais de caráter municipal, bem assim aos registros, pesquisas e realizações necessárias a Segurança Nacional e relacionadas com as atividades do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (I.B.G.E.); fica criado na forma convencionada o imposto de Diversões, cobrável em todo território municipal em selo especial fornecido pelo mencionado Instituto.

Par° 1° - O imposto que alude este artigo, será cobrado: dez centavos por cruzeiros (0,10 por cr\$ 1,00) ou fração decruzeiro do valor dos bilhetes do valor dos bilhetes de entrada a ele sujeitos.

Par° 2° - Ficam sujeitos a cobrança do tributo para fins do Convênio de Estatística Municipal, os espetáculos de qualquer gênero de diversões que se realizem em teatros, cinematógrafos, cine-teatros, clubes ou "dancings" e circos-sociedades, parques, campos ou em quaisquer outros locais acessíveis ao público por meio de entradas pagas.

Par° 3° - Os selos especiais para a cobrança da parte do imposto de diversões, atribuída pelo Convênio ao I.B.G.E. e destinado ao custeio, do sistema nacional dos serviços de estatística municipal, serão apostos nos bilhetes de ingresso vendidos ou oferecidos pelos empresários, proprietários, arrendatários ou quaisquer pessoas individual ou coletivamente responsáveis por qualquer estabelecimento, casas ou lugares a que se refere o parágrafo precedente.

Par° 4° - Os bilhetes de entradas para espetáculos ou exposições sujeitos ao imposto previsto neste art. serão impressos e deverão constar de duas partes destacá-

(CONTINUA)



CAMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

(CONT.) ESTADO DO PARANA'

FLS. 2

a

veis e numerados seguidamente. Serão enfeixados em talões e o testaque da parte distinta ao espectador só se dará no momento da respectiva aquisição, ficando proibida a venda de ingressos que não obedeçam a esta norma.

Parº 5º - O selo será apostado no sentido horizontal do bilhete, abrangendo as duas partes e com o cabeçalho sobre o canhoto de modo a ser dividido no ato do destaque que o espectador deve receber e entregar ao porteiro.

Parº 6º - O selo deverá ser inutilizado previamente antes do destaque do bilhete, por meio de um carimbo cujos dizeres indiquem a data do espetáculo ou exibição.

Parº 7º - A aquisição de selos para os bilhetes de ingresso bem assim de bilhetes com os selos já impressos (quando adotados) terá lugar na Agência arrecadadora designada pelo I.B.G.E. na forma do art. 9º, alínea "b" da Lei. Tal aquisição será efetuada por meio de guias assinadas pelo responsável ou seu representante, as quais conterão a especificação da quantidade de selos a adquirir e receberão o competente número de ordem, devendo ser visadas pelo Agente de Estatística ou quem suas vezes fizer. Dessas guias, a 1ª. ficará em poder da Agência Municipal de Estatística para fins de fiscalização e tomadas de contas e a 2ª. via será apresentada à Agência arrecadadora, que fará o fornecimento e a respectiva cobrança, obtendo do comprador, no mesmo documento, o competente recibo.

Parº 8º - É expressamente proibida a venda ou permuta de selos entre os proprietários, empresários, arrendatários ou quaisquer responsáveis pelos Clubes, sociedades, casas ou lugares de diversões, sendo-lhes assegurada todavia, a indenização da importância dos selos não utilizados uma vez feita sua restituição com as mesmas formalidades prescritas na alínea precedente.

Parº 9º - As sociedades ou casas de diversões de qualquer espécie que funcionarem com entradas pagas são obrigadas ao uso de um livro no qual serão registradas por data de função ou exibição, os selos adquiridos, os selos empregados e os saldos respectivos assim como a numeração dos primeiros e últimos impressos vendidos. O livro de escrituração conterá um termo de abertura e encerramento assinados pela empresa, firma ou sociedade, e receberá o "visto" do Agente Municipal de Estatística. O livro poderá ser substituído em espetáculos avulsos ou em pequenas séries por mapas diários ou datilografados.

Parº 10º - A fiscalização do imposto de diversões compete aos fiscais da Prefeitura e aos funcionários da Agência Municipal de Estatística. A fiscalização verificará sempre o livro ou os mapas de escrituração assim como o número de espectadores presentes a cada sessão ou espetáculo, examinando se este número corresponde ao dos ingressos utilizados e constantes do canhoto.

Parº 11º - Por qualquer comprovada infração no pagamento do imposto destinado ao custeio do sistema nacional de estatística municipal, seja por sonegação do competente selo, ou pela prática de qualquer outra fraude, será imposta a multa de um mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00).

(CONTINUA)



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

(CONTINUAÇÃO) ESTADO DO PARANÁ

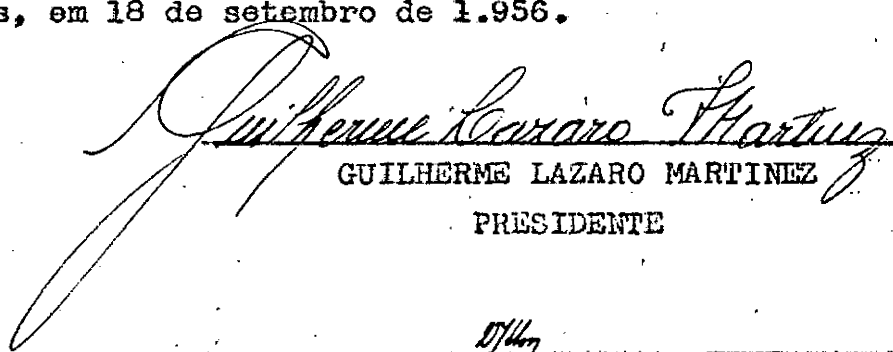
FLS. 3

Sem o pagamento ou depósito dessa multa, a casa empresa ou sociedade suposta infratora, não poderá continuar a funcionar. Da importância da multa caberá metade a Caixa Nacional de Estatística Municipal.

Artigo 4º - A Prefeitura Municipal tomará a qualquer tempo as medidas necessárias, tendo em vista o que lhe representar o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística em nome do Governo Federal ou o governo do Estado por intermédio de qualquer dos órgãos da sua administração interessado no assunto, a fim de que o CONVENIO DE ESTATÍSTICA MUNICIPAL também fique assegurada fiel e integral execução por parte do Governo e Administração do Município.

Artigo 5º - O Convênio entrará em vigor no Município, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Arapongas, em 18 de setembro de 1.956.


GUILHERME LAZARO MARTINEZ

PRESIDENTE


EILSON JUNQUEIRA

1º SECRETÁRIO